



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.912679/2018-12
ACÓRDÃO	1202-002.460 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR PARCELA DE IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Recai sobre o contribuinte o ônus de comprovar as parcelas que compõe a apuração do saldo negativo pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liana Carine Fernandes de Queiroz, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andre Luis Ulrich Pinto, Andrea Viana Arrais Egypto, Mauricio Novaes Ferreira e Leonardo de Andrade Couto.

RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo de PER/DCOMP no qual a Recorrente pleiteia o reconhecimento de direito creditório de saldo negativo de IRPJ, do 1º trimestre de 2011.

O crédito não foi reconhecido por falta de confirmação de parte do IRRF informado pela ora Recorrente como parcela a ser utilizada na composição do saldo negativo. Veja-se.

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. créd.
PER/DCOMP	0,00	364.403,24	0,00	0,00	0,00	0,00	364.403,24
Confirmadas	0,00	109.329,03	0,00	0,00	0,00	0,00	109.329,03

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando que informou corretamente as parcelas de composição do saldo negativo e argumentou que não poderia ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações atribuídas às fontes pagadoras.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com a impossibilidade de confirmação das parcelas de IRRF deveria ser atribuída ao tomador do serviço, possivelmente, não teria informado corretamente em DIRF ou não teria recolhido os valores retidos.

Para comprovar as suas alegações, a Recorrente apresentou, no corpo de sua manifestação de inconformidade, a relação das notas fiscais emitidas no exercício de suas atividades, com a identificação do número da nota fiscal, data de emissão, CNPJ da fonte pagadora, base de cálculo do IRRF e imposto retido.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ entendeu que a Recorrente não teria comprovado as retenções. Mesmo assim, a Turma Julgadora *a quo* consultou o sistema DIRF e confirmou outras parcelas de IRRF, que somadas àquelas já confirmadas em sede de despacho decisório, totalizaram R\$ 202.756,10.

Consequentemente, a DRJ reconheceu parte do saldo negativo pleiteado, no valor de R\$ 12.042,78.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando que:

- (i) as retenções estariam confirmadas através das planilhas e notas fiscais apresentadas. Alega que, para confirmação das parcelas de IRRF, bastaria confrontar os valores das notas fiscais emitidas e os valores de fato recebidos pelos serviços prestados;
- (ii) a falta da apresentação do Informe de Retenções não decorre da desídia ou falta de zelo de sua parte;

- (iii) não pode ser penalizada por omissões das fontes pagadoras, que deixaram de fornecer o Comprovante Anual de Retenção ou preencher corretamente a DIRF.
- (iv) Subsidiariamente, alega que apesar do reconhecimento parcial de seu direito creditório em primeira instância, a Unidade de Origem estaria lhe exigindo a integralidade do débito compensado sem o abatimento do crédito reconhecido pelo acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, a Recorrente alega que não pode ser penalizada pelo descumprimento de deveres acessórios atribuídos às fontes pagadoras, que – sempre segundo a Recorrente – não teriam preenchido corretamente as DIRF.

A Recorrente está correta ao assim alegar, mas a sua argumentação é inócua e não se presta a contestar os fundamentos do acórdão recorrido. Explica-se.

Diante da insuficiência de documentação probatória, a DRJ consultou os bancos de dados da Receita Federal, na tentativa de confirmar outras parcelas de IRRF, que ainda não haviam sido confirmadas pelo despacho decisório.

No entanto, a DRJ não adotou o entendimento de que a prova da retenção deveria ser feita, exclusivamente, por meio do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos.

Ao contrário disso, a DRJ analisou os documentos apresentados e os considerou insuficientes, veja-se:

Admite-se, na falta dos referidos comprovantes, que a prova seja realizada com a apresentação das notas fiscais por Fonte Pagadora, demonstração de que estão devidamente escrituradas e a comprovação do recebimento dos valores das notas fiscais, descontados das retenções, através de extratos bancários. Esse conjunto probante tem que estar vinculado, ordenado, conciliado, permitindo a análise individualizada pela autoridade julgadora de cada nota fiscal até a consolidação mensal por CNPJ, no ano-calendário em questão, correspondendo assim ao comprovante que deixou de ser trazido.

Registre-se que apesar de constar da manifestação de inconformidade, as notas fiscais não foram anexadas ao processo.

Em seu recurso, a Recorrente não apresentou nenhum elemento probatório, limitando-se a insistir que os documentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade seriam suficientes para comprovação das retenções.

Analisando a sua manifestação de inconformidade, verifica-se que a Recorrente apresentou, no corpo da petição, a relação das notas fiscais emitidas no período de apuração do pleiteado saldo negativo, com a identificação do número da nota fiscal, data de emissão, CNPJ da fonte pagadora, base de cálculo do IRRF e imposto retido.

Como bem destacou a DRJ, a Recorrente não juntou qualquer uma das notas fiscais referidas em sua manifestação de inconformidade. O que se constata, portanto, é que a Recorrente pretende ver reconhecida a comprovação da retenção do IRRF sem apresentar qualquer documento probatório. Nem mesmo as notas fiscais ou suas chaves de acesso foram apresentadas no curso do presente processo, de forma que não há como confirmar a autenticidade das informações contidas na planilha apresentada em sede de manifestação de inconformidade.

Ainda que assim não fosse, por mais que a Recorrente tivesse instruído a sua manifestação de inconformidade ou o seu recurso com as cópias das referidas notas fiscais, tal providência não seria suficiente para comprovar a retenção do IRRF, sendo necessária a apresentação de extratos bancários ou comprovantes de pagamento com o propósito de evidenciar os valores líquidos recebidos após as retenções.

Ausente essa comprovação, não há como prosperar a pretensão da Recorrente.

Por fim, quanto à alegação de que os valores exigidos quando da intimação do acórdão de manifestação de inconformidade não teriam observado o crédito parcialmente reconhecido pela DRJ, entendo que tal providência compete à Unidade de Origem, quando da execução do acórdão, devendo proceder à homologação das compensações até o limite do crédito disponível e prosseguir com as medidas necessárias para cobrança dos débitos não extintos por compensação.

Recorde-se que o crédito de saldo negativo, no valor de R\$ 12.042,78, já foi reconhecido pela DRJ, de modo que não há litígio quanto a esse particular aspecto do recurso voluntário.

1 conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto

ACÓRDÃO 1202-002.460 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.912679/2018-12

DOCUMENTO VALIDADO